



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE



**PARECER DO RELATOR Nº 001/2024 – G.V.G.N/CMM**

Macapá, 05 de junho de 2024

**ASSUNTO:** MENSAGEM 012/2024 PROJETO DE LEI Nº 004/2024-PMM  
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS LDO

**AUTOR:** EXECUTIVO MUNICIPAL

**RELATOR:** VEREADOR GIAN DO NAE.

**I-RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 004/2024-PMM, de autoria do Poder Executivo Municipal, remetido à Câmara Municipal de Macapá por meio da mensagem nº 012/2024, de 24 de abril de 2024, que **“DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Justifica-se a proposição em tela, por compreender as prioridades e metas da Administração Pública Municipal, para a elaboração, execução e controle dos orçamentos do Município no exercício de 2025.

O Projeto de Lei nº 004/2024-PMM tramita nesta Casa Legislativa e encontra-se nesta Comissão Tributária, Financeira e Orçamentária atendendo as prerrogativas e normas regimentais constantes no art. 185, §2º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria, avaliando os aspectos estritamente formais da proposição em tela.

É o breve Relatório.

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP  
e-mail: [ver.giandonae@macapa.ap.leg.br](mailto:ver.giandonae@macapa.ap.leg.br)

Nº PROC.: 01325 - PLE 004/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal  
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>  
CODIGO DO DOCUMENTO: 003386 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 99BA06C06A026F3BC7164B0DC4DB6B3B





## II-ANÁLISE JURÍDICA

De prima facie, faz-se necessário ressaltar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente** sobre:

**I - Direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;**

(...)

**§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.**

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (G.N.)

Neste sentido, conforme depreende-se do artigo supracitado, cabe à União editar as normas gerais e aos estados-membros incumbe a suplementação.

Não obstante, ainda sob o aspecto da CF/88, o sistema orçamentário constitucional estabelece o convívio harmonioso de três diplomas legislativos da mais alta significação, todos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos exatos termos do artigo 165:

**Art. 165.** Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

**I - O plano plurianual;**

**II - As diretrizes orçamentárias;**

**III - Os orçamentos anuais.**

(...)





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE**



§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:  
I - O orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;  
II - O orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;  
III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Desta feita, segundo as disposições constitucionais sobre o tema, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve abranger as metas e prioridades da administração pública, estabelecer as diretrizes de política fiscal, orientar a elaboração do orçamento, dispor sobre as alterações das normas tributárias, estabelecer a política de aplicação financeira, fixar parâmetros das despesas, autorizar aumentos nos gastos com pessoal e propor os agregados fiscais e piso de recursos para continuidade de investimentos em andamento.





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE**



No âmbito do Município de Macapá, a Lei Orgânica em seu artigo 126, estabelece e suplementa a Constituição Federal, veja, *in verbis*:

**Art. 126.** A lei de diretrizes orçamentárias anual compreenderá as metas de prioridades da administração pública municipal, direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da lei orçamentária anual; disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá os limites para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

I - As metas e prioridades da administração pública municipal direta e indireta, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - A orientação para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - As disposições sobre as alterações da legislação tributária;

IV - A autorização para concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos e funções ou as alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Município, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 1º Para fins de elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo, considerar-se-á a receita corrente líquida efetivamente realizada no exercício anterior ao ano da execução orçamentária, por previsão (art. 12, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000).

§ 2º A dotação orçamentária do Poder Legislativo poderá ser alterada, após a entrada em vigor da lei orçamentária anual, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até o dia





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE



trinta de abril, para apreciação e votação, até o dia 17 de julho.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem a finalidade de apontar as metas e prioridades do governo para o próximo ano, orientando a destinação dos recursos no orçamento levando em consideração ainda a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual.

Com efeito, a Lei de Diretrizes Orçamentária Municipal **deve conter**, entre outros tópicos, a previsão de despesas referentes ao plano de carreiras, cargos e salários dos servidores, o controle de custos e avaliação dos resultados dos programas desenvolvidos e as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas.

Nesta senda, impede ressaltar a Lei Complementar nº 101/2000, nomeada de Lei de Responsabilidade Fiscal, dispondo em seu art. 4º as obrigatoriedades, *ipsi litteris*:

**Art. 4º** A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - Disporá também sobre:

- a) equilíbrio entre receitas e despesas;
- b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do §1º do art. 31;
- c) (VETADO)
- d) (VETADO)
- e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE**



correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§2º O Anexo conterá, ainda:

I - Avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - Demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - Avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§3º A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

§4º A mensagem que encaminhar o projeto da União apresentará, em anexo específico, os objetivos das políticas monetária, creditícia e cambial, bem como os parâmetros e as projeções para seus principais agregados e variáveis, e ainda as metas de inflação, para o exercício subsequente.

Não obstante, regendo o assunto ainda há a Lei Nacional nº 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar que ao longo de seu texto prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

Câmara Municipal de Macapá – Av. FAB, nº 800, Bairro Central – Macapá/AP  
e-mail: [ver.giandonae@macapa.ap.leg.br](mailto:ver.giandonae@macapa.ap.leg.br)

Nº PROC.: 01325 - PLE 004/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://macapa.wdsolucoes.com.br/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 003386 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 99BA06C06A026F3BC7164B0DC4DB6B3B





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE**



**Art. 26.** A proposta orçamentária conterà o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.

**Art. 27.** As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômico-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.

**Art. 28.** As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:

- I - Tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;
- II - Justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

**Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária. Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

**Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

**Art. 31.** As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

**Art. 32.** Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.





PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE



Logo, a Lei de Responsabilidade Fiscal exige dois anexos à LDO, sendo o **ANEXO DE METAS FISCAIS** e o **ANEXO DE RISCOS FISCAIS**, ambos instrumentos necessários para a boa execução orçamentária e indispensáveis para articulação entre as demais peças orçamentárias (PPA e LO), sem os quais a matéria resta prejudicada para uma efetiva deliberação.

Desta forma, o presente projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da Administração Municipal, cumpre com os requisitos exigidos, em seus dispositivos não há nenhuma ofensa, direta ou indireta.

Evidencia-se que atende aos requisitos elencados no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispondo satisfatoriamente acerca do equilíbrio entre receitas e despesas públicas, as metas e prioridades, estrutura e organização dos orçamentos, dos critérios para limitação de empenho e endividamento, do controle de custos, da avaliação de programas, dos anexos necessários das metas fiscais, riscos fiscais, dentre outros elementos elencados pela Lei federal como de observância obrigatória e a tempestividade do prazo de envio à Câmara Municipal de Macapá, disciplinado no art. 126, parágrafo 3º da Lei Orgânica do Município de Macapá.

A projeção de investimento do Executivo para o exercício de 2025 é com prioridade para as áreas de saúde, educação, desenvolvimento econômico e saneamento, como também aquelas voltadas à assistência social, cultura, esporte e lazer, habitação, gestão ambiental, turismo, infraestrutura urbana, mobilidade e acessibilidade, cujo principal instrumento de planejamento estratégico da gestão municipal é o Plano Plurianual-PPA 2022-2025.

O orçamento para despesa de pessoal será calculado de acordo com a situação vigente em junho de 2024, projetado para o exercício de 2025, considerando os eventuais acréscimos legais e o limite estabelecido na Lei Complementar nº101/2000.

Em consonância com a determinação da Lei de Responsabilidade Fiscal, o projeto em cotejo apresenta a Reserva de Contingência constituída, exclusivamente, de recursos do Orçamento Fiscal, equivalendo a até 2,5% (dois e meio por cento) e não inferior a 1,0 (um por cento) da receita corrente líquida, constante do projeto, para a Lei Orçamentária Anual.







PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE



Outrossim, a realocação de dotação orçamentária de um órgão para outro é prevista até o limite de 40% (quarenta por cento) da despesa fixada a Lei Orçamentária de 2025, conforme preceitua o art. 167, VI, da Constituição Federal.

Todavia, em que pese a dotação orçamentária da Câmara Municipal ser fixada em até 4,5%, nos termos do art. 29,A da Constituição Federal, maior cautela se exige em relação ao percentual definido em até 1,0% (um por cento) para a apresentação de emendas parlamentares, de forma que pelo menos a metade (50% cinquenta por cento) deste montante seja obrigatoriamente aplicado em ações e demais serviços públicos de saúde.

Isto porque, no que concerne as emendas parlamentares impositivas dos Edis, a Emenda à Lei Orgânica nº 056/2024 - CMM alterou o artigo 128, inciso IV, que passou a vigorar definindo **o limite não inferior a 1,0%** (um por cento), veja-se ipsi litteris:

IV - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite não inferior a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços de saúde

Portanto, necessária se faz a formulação de **EMENDA MODIFICATIVA** para adequação do projeto de lei nº004/2024 ao ordenamento vigente, em consonância aos preceitos da Lei Orgânica do Município de Macapá, alterando o texto do artigo 25 para modificar a restrição **"até"**, conforme se segue:

REDAÇÃO ATUAL:

Art. 25. Fica definido o percentual de até 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.

NOVA REDAÇÃO:

Art. 25. Fica definido o percentual não inferior a 1,0% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para apresentação de emendas parlamentares.





**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ  
VEREADOR GIAN DO NAE**



Portanto, superada a emenda necessária apenas no que diz respeito às emendas parlamentares, o projeto de lei em análise atende aos parâmetros da juridicidade, sendo convergente com o ordenamento jurídico vigente e compatível com os princípios jurídicos constitucionais e administrativos, sobretudo a moralidade administrativa, mas também, da legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

De igual modo, não foram detectados vícios de técnica legislativa, sendo a redação coerente, impessoal e objetiva, além de condizente com as disposições da leis.

*Ex positis*, não se vislumbra óbice ao prosseguimento, uma vez que em estrita conformidade com a CF/88 e aos artigos transcritos da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como da Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município de Macapá.


É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões, caberá aos Edis a análise da viabilidade das medidas estatuídas e sua convergência com o interesse público adjacente.

**III-DO VOTO DO RELATOR**

Diante do exposto, em atenção às normas que gerem o Município de Macapá e os mandamentos constitucionais, voto pela **APROVAÇÃO COM EMENDA MODIFICATIVA** do presente projeto de lei nº 004/2024, de Autoria do Executivo Municipal, que trata acerca da Lei de Diretrizes Orçamentárias Municipal e dá outras providências.

É o parecer.

Macapá-AP, 05 de junho de 2024.

  
\_\_\_\_\_  
GIAN DO NAE  
VEREADOR - PRD

